



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 57, DE 2021 - PLEN/SF

SF/21357.52180-75

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.981, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em razão da pandemia do Covid19.*

RELATOR: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.981, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda, de que trata o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em razão da pandemia do Covid19.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º determina que, durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), terão prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda os seguintes contribuintes: a) cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de saúde, desde que limitado ao valor de dez salários mínimos; b) que, no exercício financeiro de 2020, tenham perdido o vínculo empregatício e se encontrem desempregados na data final de entrega da declaração de rendimentos.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que os trabalhadores da área de saúde, pelo seu esforço no atendimento à demanda excessiva, e aqueles que, no exercício de 2020, perderam o vínculo trabalhista merecem atenção especial no momento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Sustenta que a prioridade na restituição de valor que já lhes pertence propiciará auxílio extra na sua manutenção e na preservação de sua dignidade, além de ajudar o país no reaquecimento da economia.

Foram apresentadas 14 emendas no prazo regimental, a seguir descritas.

A Emenda nº 1, do Senador Randolfe Rodrigues, acresce ao PL nº 2.981, de 2020, artigo que torna isentos do IRPF, até o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 6.433,57 em 2021), os rendimentos percebidos por pessoa física relativos à remuneração do plantão dos profissionais de saúde durante o Espin. A fim de compensar a renúncia de receitas, aponta o remanejamento das dotações orçamentárias alocadas ao Ministério da Saúde na Lei Orçamentária de 2021 com o identificador de resultado primário 9 (RP 9).

A Emenda nº 2, do Senador Jayme Campos, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de **segurança pública**, mantido o limite de dez salários mínimos.

A Emenda nº 3, do Senador Weverton, amplia para quem ficou desempregado no exercício financeiro de 2021 a prioridade no recebimento da restituição.

A Emenda nº 4, do Senador Weverton, amplia para **vinte** salários mínimos o valor-limite da restituição prioritária para os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de saúde.

A Emenda nº 5, da Senadora Rose de Freitas, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes que exerçam

SF/21357.52180-75

atividade profissional nos órgãos de **segurança pública**, previstos nos incisos I a VI do art. 144 da Constituição Federal, sem o limite de dez salários mínimos

A Emenda nº 6, da Senadora Kátia Abreu, concede dedução do IRPF da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico no ano-calendário de 2020. Em contrapartida, exige que o empregador não demita o empregado, sem justa causa, no prazo de 120 dias a contar da entrega da declaração de ajuste no exercício financeiro de 2021.

A Emenda nº 7, da Senadora Eliziane Gama, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de **segurança pública e defesa social**, mantido o limite de dez salários mínimos.

A Emenda nº 8, do Senador Izalci Lucas, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de **segurança pública**, mantido o limite de dez salários mínimos.

A Emenda nº 9, do Senador Izalci Lucas, visa garantir que os profissionais de saúde, cuja restituição ultrapasse o valor dez salários mínimos, recebam a parcela de dez salários mínimos com prioridade e o restante no momento definido pela Receita Federal.

A Emenda nº 10, do Senador Izalci Lucas, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de **educação**, mantido o limite de dez salários mínimos.

A Emenda nº 11, do Senador Alessandro Vieira, acresce aos beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de **educação**, sem limite no valor da restituição.

A Emenda nº 12, do Senador Alessandro Vieira, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de **assistência social**, sem limite no valor da restituição.



SF/21357.52180-75

A Emenda nº 13, do Senador Alessandro Vieira, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de **segurança pública**, sem limite no valor da restituição.

A Emenda nº 14, da Senadora Mara Gabrilli, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes que, no ano-calendário, tenham sido afastados do trabalho em decorrência do tratamento das sequelas provocadas pela covid-19.

II – ANÁLISE

No aspecto constitucional, o Congresso Nacional é competente para legislar sobre prioridade na restituição de tributo federal, de acordo com os arts. 24, I, e 153, III, da Constituição Federal - CF). A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, ambos da CF.

O PL nº 2.981, de 2020, não se coaduna com o Texto Constitucional somente ao expressar o valor-limite da restituição prioritária em salários mínimos (inciso I do art. 1º do projeto). Isso porque a parte final do inciso IV do art. 7º da CF veda a vinculação do salário mínimo a toda e qualquer forma de correção de valores. Para superar essa inconstitucionalidade, substituiremos, por meio de emenda ao final, a expressão “dez salários mínimos” por sua grandeza numérica no ano de 2021, ou seja, R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa e não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receitas. É adequado do ponto de visto orçamentário e financeiro.

No mérito, o projeto dá prioridade ao recebimento da restituição do IRPF ao profissional de saúde e aos contribuintes que, no exercício financeiro de 2020, tenham perdido o vínculo empregatício e se encontrem desempregados na data final de entrega da declaração de rendimentos. Trata-se de justa atenção aos profissionais que se sacrificam para salvar a vida dos brasileiros e àqueles que precisam antecipar a restituição para garantir o seu sustento. Essa prioridade vai se sobrepor às já existentes, a saber: idosos, professores e pessoas com deficiência.

Quanto às emendas apresentadas, passamos à análise individualizada. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, prevê a isenção do imposto de renda, no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quanto aos rendimentos percebidos de plantões realizados por profissionais da área de saúde durante o Espin ora vigente. Trata-se de medida meritória, mas que ultrapassa os limites pretendidos no projeto sob análise. Além do mais, a fonte de compensação apresentada pelo nobre Senador é o orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2021.

É sabido que o orçamento do referido Ministério foi reduzido em R\$ 28 bilhões em comparação com o exercício de 2020 e se retirarmos desta conta as emendas apresentadas pelo relator, a redução atinge R\$ 38 bi. Assim, diante dessa redução, consideramos inoportuno reduzir ainda mais os recursos do órgão encarregado de combater a maior crise sanitária por que passamos nos últimos cem anos.

Quanto às Emendas nºs 2, 5, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, de autoria do Senador Jayme Campos, da Senadora Rose de Freitas, da Senadora Eliziane Gama, do Senador Izalci Lucas e do Senador Alessandro Vieira, respectivamente, que ampliam o rol dos beneficiários da priorização no recebimento da restituição do imposto de renda para incluir os profissionais da área de segurança pública, assistência social e educação, consideramos justa a medida, desde que o valor do imposto a restituir não exceda R\$ 11.000,00.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Weverton, amplia a priorização no recebimento da restituição do imposto de renda também para o exercício de 2021 (melhor dito, ano-calendário de 2021, na técnica do IRPF). De fato, os efeitos da pandemia da Covid-19 na economia têm se espalhado desde 2020 até o presente momento. Empresas que suportaram as agruras das medidas de enfrentamento à crise no ano passado, ainda sofrem com a anormalidade social e nos negócios. Oxalá tivéssemos superado tudo com a virada do ano e os empregos antes perdidos fossem recuperados agora.

O fato é que estamos longe de uma recuperação pujante na economia e medidas como esta, de proteção aos desempregados, são bem-vindas porque reduzem o sofrimento de quem esteja sem emprego, mas possa contar com uma fonte de recursos, ainda que eventual, mas oportunamente. Dito isto, somos favoráveis à Emenda nº 3, entendida como ano-calendário de 2021.

A Emenda nº 4, também de autoria do Senador Weverton, amplia a faixa de benefício de dez para vinte salários mínimos. Neste caso, convém lembrar que o presente projeto rearranja a lista de prioridades no recebimento da restituição, colocando os atuais beneficiários em segundo plano.

Embora a emenda seja meritória, entendemos que o aumento na faixa de restituição retardaria ainda mais o recebimento por parte de idosos ou portadores de deficiência, motivo pelo qual somos pela rejeição da emenda.

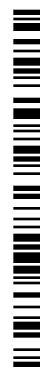
A Emenda nº 6, da Senadora Kátia Abreu, concede dedução do IRPF da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico no ano-calendário de 2020. A emenda nos lembra do benefício fiscal vigente até o ano-calendário de 2018 (art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.250, de 1995), porém o faz sem qualquer limitação, o que poderia dar causa a renúncia de receitas. Razão pela qual somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 9, do Senador Izalci Lucas, visa garantir que os profissionais de saúde, cuja restituição ultrapasse o valor dez salários mínimos, recebam a parcela de dez salários mínimos com prioridade e o restante no momento definido pela Receita Federal. A emenda desconsidera o valor limite e é de difícil operacionalização pelo Fisco, razão pela qual será rejeitada.

A Emenda nº 14, da Senadora Mara Gabrilli, acresce ao rol de beneficiários da prioridade na restituição do IRPF os contribuintes que, no ano-calendário, tenham sido afastados do trabalho em decorrência do tratamento das sequelas provocadas pela covid-19. Trata-se de demanda justa, que será acolhida.

Como medidas de aprimoramento, vale lembrar que o Espin se prolonga neste ano-calendário de 2021, nos termos da Portaria nº 188/GM, de 3 de fevereiro de 2020, e da Portaria nº 3.190/GM, de 26 de novembro de 2020, ambas do Ministério da Saúde. Logo, no inciso II do art. 1º do projeto, por meio de emenda ao final, em consonância com a Emenda nº 3, substituiremos a referência a “exercício financeiro de 2020” por “ano-calendário de 2020 ou ano-calendário de 2021”.

No mesmo inciso II do art. 1º, para evitar a concentração da entrega da declaração de ajuste anual dos desempregados no último dia do prazo, suprimiremos, por meio de emenda ao final, o adjetivo “final”.



SF/21357.52180-75

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.981, de 2020, com o acolhimento das Emendas nºs 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14, na forma das emendas abaixo, e a rejeição das Emendas nºs 1, 4, 6 e 9.

EMENDA Nº 15 - PLEN

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.981, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – contribuintes cuja ocupação principal se enquadre nos serviços de saúde, assistência social, segurança pública e educação, desde que o valor do imposto a restituir não exceda R\$ 11.000,00 (onze mil reais); e”

EMENDA Nº 16 - PLEN

Dê-se ao inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.981, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II – contribuintes que, no ano-calendário de 2020 ou no ano-calendário de 2021, tenham:

a) perdido o vínculo empregatício e se encontrem desempregados quando, no exercício financeiro seguinte, entregarem a declaração de ajuste anual; ou

b) sido afastados do trabalho em decorrência do tratamento das sequelas provocadas pela covid-19.”

Sala das Sessões,

, Presidente

Senador Rogério Carvalho, Relator



SF/21357.52180-75